

À **ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, NOMEADA PELO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.** EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

Por e-mail<sup>1</sup> para: [rjmarti@aspsa.com.br](mailto:rjmarti@aspsa.com.br)

**PROCESSO N.º 0004516-74.2020.8.16.0185**

**TRUMPF FINANCE (Schweiz) AG**, pessoa jurídica de direito privado, constituída e existente segundo as leis da Suíça, com sede em Neuhofstrasse 12, 6340, Baar, Suíça, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.490.225/0001-52, endereço eletrônico [alohbauer@btlaw.com.br](mailto:alohbauer@btlaw.com.br), por seus advogados, com instrumento procuratório anexo (**DOC. 01**), indicando, para os efeitos do art. 9º, da Lei n.º 11.101/05, o endereço constante do timbre desta peça, nos autos da recuperação judicial requerida por **MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E OUTROS**, em vista do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), publicado no DJE em 09/07/2020, vem, respeitosamente, no prazo e forma do § 1º, do art. 7º, e 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, oferecer **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. O edital contendo a relação de credores (**DOC. 02**) foi publicado no DJE em 09/07/2020, conforme certidão de mov. 52.

---

<sup>1</sup> Conforme edital de mov. 52

2. Portanto, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contido no § 1º, do art. 7º, da Lei 11.101/05, é **tempestiva** a divergência apresentada nesta data, **24/07/2020**.

### **DO CRÉDITO LISTADO NA RELAÇÃO DE CREDORES**

3. Consta do edital de mov. 52, um crédito em nome da **TRUMPF FINANCE (Schweiz) AG**, classificado como credor quirografário (classe III), no valor de **R\$ 2.110.000,00**. Confira-se:

METAIS PERFORADOS R\$ 20.332,01, SENDESKI E SCHWANKA ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA. R\$ 15.470,42, SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA R \$ 8.308,93, TELEFONICA BRASIL S/A R\$ 24.616,45, TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI R\$ 3.738,00, **TRUMPF FINANCE AG R\$ 2.110.000,00**, USIBRONZE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA R\$ 10.166,00. **TOTAL CLASSE III - R\$ 9.722.477,11. CLASSE IV-** ACOS MURANO COMERCIO DE METAIS LTDA R\$ 1.068,00, BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.282,00, ECHOPEET AMBIENTAL DO BRASIL

4. Sucede que tanto a classificação, quanto o valor, estão equivocados.

5. O crédito é garantido por **reserva de domínio**, de sorte que **é extraconcursal**, nos termos do que determina o § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/05.

6. Ademais, por se tratar de contrato de compra e venda com reserva de domínio de equipamento importado, **o valor do crédito é em euros**.

7. Deve ele, portanto, ser excluído do quadro geral de credores a ser consolidado.

## DA ORIGEM DO CRÉDITO

### CRÉDITO GARANTIDO POR RESERVA DE DOMÍNIO

#### CRÉDITO EXTRAJUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LFR

8. O crédito aqui tratado é originário da importação de uma máquina de corte de chapas a laser pela recuperanda **MARTIAÇO**, representado por **INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO N.º 40190008 (DOC. 03)**, firmado em 03/10/2019 e devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos do Foro Regional de Colombo/PR, sob o n.º 40511.

9. O contrato foi objeto de **PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO N.º 40190008 (DOC. 04)**, firmado em 17/04/2020, pelo qual as partes pactuaram refinanciamento, com prorrogação dos vencimentos em função da pandemia do coronavírus.

10. Surpreendentemente, as recuperandas não chegaram a pagar nem sequer a primeira parcela de principal, vindo a pedir recuperação judicial.

11. De qualquer forma, cuidando-se crédito garantido por reserva de domínio, isto é, o equipamento persiste propriedade do credor enquanto não pago o preço, **impositivo o reconhecimento da sua extrajudicialidade, com a consequente exclusão da lista de credores.**

12. Isso porque, é absolutamente claro, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tratando-se de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio – para utilizar o mesmo vocábulo da Lei n.º 11.101/05 – tais créditos **não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.**

13. Ao examinar essa regra, em obra dedicada a comentar a Lei n.º 11.101/05, **FÁBIO ULHOA COELHO** afirma que:

**“Também estão excluídos da recuperação judicial** o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, comprometente vendedor ou **titular de reserva de domínio**) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.

*Igualmente, bancos titulares de direito decorrente de adiantamento aos exportadores (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.*

**Esses sujeitos excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria**<sup>2</sup>. (g.n.)

14. Ratificando o entendimento doutrinário, a consolidada jurisprudência do C. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.**

1. Impugnação de crédito apresentada em 27/7/2017. Recurso especial interposto em 2/10/2018. Conclusão ao Gabinete em 15/8/2019.

2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.

3. **Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.**

(...)

5. **O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de**

<sup>2</sup> COELHO; FÁBIO ULHOA. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pg. 184/185.

**proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.**

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1829641/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

15. Também o **E. TJPR** tem o mesmo entendimento. À guisa de exemplo:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Contrato de compra e venda com reserva de domínio**. Recuperação judicial da devedora principal que não induz a competência do Juízo Universal. Suspensão. Descabimento. **Créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.** Prosseguimento. Alegação de ausência de registro nos contratos executados. Matéria não resolvida em primeiro grau. Não conhecimento. Pedido da agravada de condenação dos agravantes em litigância de má-fé. Fatos e provas apresentadas em contrarrazões não apreciadas pelo juízo a quo. Supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, nesta, não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0013273-98.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 05.07.2018)*

16. Portanto, indene de dúvidas que, em vista da sua natureza de propriedade, caracterizada pela reserva de domínio, o crédito da **TRUMPF FINANCE (Schweiz) AG é extraconcursal e deve ser excluído da recuperação judicial**, por força do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/05.

## DO VALOR DO CRÉDITO

17. Muito embora extraconcursal, isto é, o crédito deve ser tratado tal qual contratado, não gerando a recuperação judicial qualquer efeito sobre ele, importante consignar que o valor constante da lista de credores está igualmente equivocado.

18. O montante é aquele disposto na tabela do primeiro aditamento, não tendo as recuperandas pago as parcelas 04/23 (inclusive) em diante, resultando em crédito de **EUR 366.160,91**, nesta data, sem prejuízo dos encargos moratórios previstos no contrato.

### DO PEDIDO

19. Diante do exposto, é a presente para requerer, após cumpridas as formalidades previstas no art. 7º, da Lei n.º 11.101/05, **seja recebida e acolhida a presente divergência, com a exclusão do crédito do TRUMPF FINANCE (Schweiz) AG do quadro geral de credores a ser consolidado, porquanto ele é garantido por reserva de domínio, sendo, portanto, extraconcursal, na forma do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/05.**

20. No mais, consigna o credor que o crédito é em euros, atualmente de **EUR 366.160,91**, sem prejuízo dos encargos moratórios.

21. Informa a **TRUMPF FINANCE (Schweiz) AG** que o instrumento de procuração está devidamente juntado aos autos da recuperação judicial em **mov. 73**, e acompanha esta divergência de crédito (**DOC. 01**)

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba,  
em 24 de julho de 2020.

Maurice van den Berch van Heemstede  
OAB/SP 72.272

Armin Lohbauer  
OAB/SP 231.548